



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 16707.003153/2002-61
Recurso nº 134.905 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.774
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente EMMANUEL CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
Recorrida DRJ/RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

ITR - ÁREA TOTAL DO IMÓVEL - Em se tratando de divergência da área total do imóvel entre o lançamento tributário e o constante na matrícula do imóvel, deve-se prevalecer para fins de apuração de ITR a área descrita no Cartório de Imóveis.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


SUSY GOMES HOFFMANN - Presidente em Exercício


LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e José Fernandes do Nascimento (Suplente).



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que sob a apreciação desta Câmara o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem para que subsidiasse o processo com informações e documentos para possibilitar o julgamento do presente feito.

Adoto o relatório de fls. 80/81 por bem narrar os fatos e atos processuais até aquele momento.

Retornam os autos para julgamento após cumprimento de diligência determinada pela Resolução nº 301-1.891, cujo objetivo era esclarecer quais os imóveis que se encontram cadastrados junto à Receita Federal, suas respectivas áreas as áreas, bem como que fosse oficiado o Cartório de Imóveis para fornecer copia das matrículas.

A diligência, devidamente cumprida, trouxe aos autos Relatório de Diligencia emitido pelo setor de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Natal/RN - (fls.92), no qual responde os quesitos formulados às fls. 82:

"1 – Quais imóveis estão cadastrados junto à Receita Federal do Brasil sob o NIRF nº 28374848-2?

- O número supra identifica um único imóvel denominado de Fazenda Jaçanã, conforme pesquisa efetuada no Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR. Fl. 90.

2 - Quais as áreas desses imóveis?

- A área do imóvel é de 455,8 hectares.

3 – Oficie-se o(s) Cartório(s) de Registro Imobiliário, onde se encontram arquivadas as matrículas dos respectivos imóveis, para que forneça cópia de tais matrículas.

- Em 18/02/2008, foi solicitado ao Cartório Único Judiciário de Campo Redondo, certidão de inteiro teor relativa ao imóvel de matrícula 312 (dado extraído da certidão de fl. 34). Em atendimento à solicitação, o Cartório apresentou a Certidão de Registro de Imóvel, constante da folha 89."

Intimada, a Recorrente manifesta-se às fls.93/95, reafirmando a existência de um único imóvel, com área de 455,8 ha, pois a antiga área declarada de 1.053 ha foi baseada em medição errônea.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por atender aos requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ-Recife/PE, que manteve a glosa das áreas de reserva legal declaradas na DITR/1998, e sob a apreciação desta Câmara o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem para que subsidiasse o processo com informações e documentos para possibilitar o julgamento do presente feito.

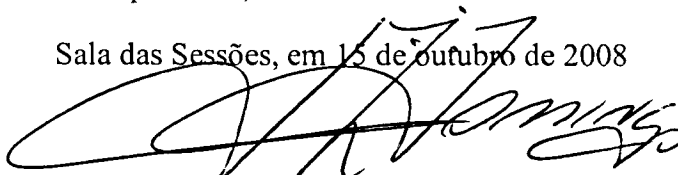
Em análise ao Relatório de Diligência conclui-se que o imóvel em questão possui a área de 455,8 hectares, não prevalecendo a área indicada no DITR de 1998, bem como do lançamento tributário que consideraram como área do imóvel de 1.053,9 hectares.

O princípio da verdade material deve prevalecer ao princípio da verdade formal no âmbito do processo administrativo fiscal, haja vista que o Estado não pode cobrar tributos além do fato “in concreto”, sob pena de não atender os princípios da estrita legalidade e da capacidade contributiva que se evidenciam com a adequada correspondência dos fatos a o que está sendo exigido.

Assim, o processo está subsidiado de provas bastantes e suficientes para acolher a área total do imóvel de 455,8 ha.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para retificar a área total do imóvel para 455,81 ha.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator